

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 08/2012

AUTOR DA CONSULTA: Renan de Arimatéa Pereira, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins, nos termos do Ofício nº 282.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca da possibilidade de contratação de empresa ou profissional especializado em Comportamento e Clima Organizacional no ambiente de trabalho.

RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, e também na Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas sobre licitações e contratos no âmbito da administração pública.

2. Através do ofício retromencionado, o órgão consulente manifesta sua dúvida acerca da possibilidade de contratação de empresa ou profissional especializado em "Comportamento e Clima Organizacional" no ambiente de trabalho.

3. De início, é imperioso observar que três seriam as formas de contratação de que se utilizaria a Administração para atender a situação em exame, quais sejam: contratação de empresa especializada, contratação de técnicos especializados e contratação temporária de servidor.

4. Não obstante, cada forma acima referida possui procedimento próprio a ser adotado, haja vista que enquanto os regramentos relativos à contratação de técnico especializado e contratação de empresa estão dispostos na Lei Federal nº 8.666/93, os relativos à contratação de servidor possuem amparo nas determinações da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Federal nº 4.320/64.

5. Para o caso em tela, a hipótese de contratação de pessoa física (técnico especializado) para a realização de tais atividades não se mostra viável, considerando que a Administração Pública Estadual já possui em seus quadros os cargos específicos de Administrador e Psicólogo.

6. Ademais, o Poder Executivo Estadual ainda conta com serviço próprio de instrutoria, estruturado por intermédio da Escola De Governo, entidade vinculada à Secretaria da Administração, de modo que a unidade gestora pode se valer deste recurso para suprir tal necessidade.

7. Com relação à contratação de servidores temporários para a realização das atividades em comento, não se vislumbra no objeto da consulta a presença dos requisitos para a contratação por tempo determinado, quais sejam, a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

8. Na medida em que não se trata de atividade fim do órgão, a eventual contratação de servidores para atuarem na área especializada de comportamento e clima organizacional, mesmo que vise questão de grande importância como a otimização do trabalho, não pode ser classificada como de excepcional interesse público.



9. Como alternativa, porém, ressalta-se que o órgão sanaria a necessidade criando em sua estrutura cargos com atribuições específicas destinadas à realização de atividades de natureza comportamental e de estudos de climatização organizacional, visto se tratar de atividade de natureza continuada, desde que tais cargos fossem providos por servidores advindos ao serviço público por intermédio de concurso público.

10. Tal raciocínio se subsume às disposições da Carta Magna brasileira, que ao estipular regras de extrema importância ao se referir ao preenchimento dos cargos públicos da Administração, dispõe em seu art. 37, incisos II e IX:

"Art. 37. (...)

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei." (grifamos)

11. Como se vê, a contratação de pessoa física nesta hipótese mostra-se desaconselhável, devendo a Casa Civil caso objetivo angariar trabalhador para o desempenho de tais tarefas, utilizar-se de servidores concursados pertencentes ao quadro geral.

12. Já no tocante à contratação de empresa especializada, alguns detalhes devem ser observados. De início, a obrigatoriedade de licitação para escolha de pessoa jurídica especializada em "Comportamento e Clima Organizacional" é medida que se impõe, conforme os ditames do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 2º As obras, serviços inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

13. Tal obrigatoriedade legal possui o fim precípua de preservar o tratamento isonômico quando da realização da despesa pública, com escopo nos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outras regras basilares que norteiam a administração pública.

14. Com efeito, estudos detalhados devem preceder à contratação de empresa para prestação de serviços de tal natureza, objetivando fundamentar e motivar o procedimento, de modo que os benefícios resem caracterizados de forma patente, e a boa utilização dos




recursos públicos reste incontroversa, nos termos do que preceituam os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

15. Ademais, a despesa a ser realizada com a prestação dos serviços deve estar contemplada nos instrumentos de planejamento da despesa estadual (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual), de modo a não haver violação das regras e princípios orçamentários previstos na Lei nº 4.320/64.

16. Assim, recomendamos que o órgão autor da consulta, ao iniciar os estudos acerca da viabilidade da contratação de serviços referentes a "Comportamento e Clima Organizacional", observe com atenção as obrigações que impõem as Leis Federais supracitadas, de modo que o eventual procedimento licitatório seja dotado da mais absoluta lisura e transparência, e os regramentos referentes à programação da despesa sejam respeitados em absoluto.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos
21 dias do mês de junho de 2012.


ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
Coordenador de Acompanhamento de Normas


ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Diretora de Acompanhamento de Normas e
Procedimentos

I – De acordo;
II – Considerando os fundamentos discorridos na presente Nota Técnica, sugere-se o encaminhamento do expediente à Casa Civil do Estado do Tocantins, recomendando a estreita observância das disposições legais na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, avaliando-se os aspectos inerentes à oportunidade, conveniência e interesse público, discricionários do gestor.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS
Subsecretário

I – De acordo;
II – Encaminhe-se à Casa Civil, na forma sugerida, cumprindo-se os preceitos legais e éticos.


JOSÉ PEDRO DIAS LEITE
Secretário-Chefe